



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

Eng. Paulo de Frontin, 22 de julho de 2025.

Ofício GP nº. 084/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 029 de 09 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3438 de 22/07/25

Livro nº 077 Fls 40/41

Ass. J. Duarte

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, por orientação da Procuradoria Municipal, venho mui
respeitosamente apresentar o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado,
conforme razões apresentadas em parecer anexo.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Recebido em
22/07/2025
Duarte*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

PARECER JURÍDICO Nº 175/2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI Nº 029/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que dispõe sobre “AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXAMES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE MÉDICOS DA REDE PRIVADA E DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRANSPORTE DE PACIENTES QUE REALIZAREM EXAMES, CIRURGIAS E TRATAMENTOS MÉDICOS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio do Kaio José Balthazar Ferreira.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresse que preveja (MS. 22.690. rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há eivo de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios da Competência Legislativa assegurados aos Municípios e esculpido no artigo 30, I, da Constituição federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição Federal em seu art. 30:” Compete aos Municípios – I: legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de Leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, 1º e seus incisos, da Constituição federal/88).

Conforme, se desprende, do conteúdo da PL, tem por finalidade, autorizar a realização de exames na rede pública municipal de saúde mediante solicitação de médicos da rede privada e dispõe sobre a liberação de veículos da secretaria municipal de saúde para transporte de pacientes que realizarem exames, cirurgias e tratamentos médicos particulares, deste modo, é cristalino que a matéria do Projeto de Lei estabelece competências ao Poder Executivo e destinação de recursos públicos.

Ademais, a iniciativa parlamentar, à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 61 da mesma Carta, encontra respaldo formal na prerrogativa dos vereadores para legislar sobre matérias de interesse local. No entanto, é imprescindível observar os limites materiais dessa competência, notadamente no que se refere à criação de obrigações ao Poder Executivo e à geração de despesas.

Conforme texto expresso no Projeto de Lei, é possível observar indícios de criação de despesa pública e criação de obrigações ao Poder Executivo. Tal conduta viola os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e da reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, II, da CF/88), de observância obrigatória na esfera municipal. In verbis:

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer um procedimento simplificado para a aceitação e validação dos pedidos de exames feitos por médicos particulares, garantindo que os pacientes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

que necessitem dos serviços tenham acesso sem burocracias excessivas.

Art. 3º Os veículos da Secretaria Municipal de Saúde poderão ser disponibilizados para o transporte de pacientes que necessitem realizar exames, cirurgias ou tratamentos médicos particulares.

E ainda,

Art. 4º A regulamentação desta Lei, incluindo os critérios de priorização e organização do transporte, será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 60 dias após a publicação desta norma.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Destarte, a previsão de execução orçamentária e de atribuições ao Poder Executivo configura vício de iniciativa e cria despesa sem autorização legal específica, violando a Constituição Federal e os princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo veto do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de julho de 2025.

Rodrygo Vidal Gomes Monteiro
Procurador Geral do Município
Mat. 40/7280 OAB/RJ 178.588

